ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

VETO PARCIAL
A Lei nº 1001/2020

ARQUIVO

ASSUNTO : "Institui a Lei que dispõe sobre a regulamentação da carga horária dos profissionais de fisioterapia e da outras providências".

INTERESSADO: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS:

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

DESTINO	DATA	DESTINO
01.Dir. Legislativa	28/09/2020	
02.Presidência	28/09/2020	
03.Plenário	05/10/2020	
04. **C.P.C.J.R.**		
05. Disc. Votação Única		
06.	26/10/202	Rejeitado por unanimidade de votos
07.		
08.		
09.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICÍPAL DE ALVORADA D' OESTE

Ofício nº 089/GAB/2020 Alvorada D' Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

A SUA EXCELÊNCIA SENHOR
JOÃO LUIZ ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

ASSUNTO: Veto – Lei 1.001/2020.

Senhor Presidente,

Venho a honrada presença de Vossa Excelência, encaminhar Veto da Lei 1.001/2020, de autoria do Poder Legislativo, a fim de que este seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, elevamos votos de alta estima e apreço.

Atenciosamente,

José Walter da Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

RECEBIDO 28/09/2020

ASS. DO FUNCIONÁRIO

APRESENTAÇAO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI No 1001/2020.

Cumpre-me informar que, na forma do inciso IV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município, vetei, nesta data, parcialmente o Projeto de Lei no 1001/2020, originário deste Poder Legislativo, " institui sobre regulamentação de carga horaria dos profissionais de fisioterapia do município de Alvorada do Oeste/RO e da outra providencias, na forma que especifica", por considerá-lo inconstitucional e contrário aos princípios da administração Pública.

I- RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO- Da invasão de competência do legislativo em regulamentar horários de funcionamento de funcionários a administração constante do art. 2º da lei 1001/2020

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a essa Casa Legislativa, sendo aprovado com teor de regulamentação e limitação de quantidade de atendimento por parte do professionais de fisioterapia conforme **art. 2º, da Lei nº 1001/2020,** os quais não podem prosperar, por caracterizar-se inconstitucional e contrário ao interesse público.

Incialmente **veta-se** o **art. 2º**, com fundamentos a seguir.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentaria. A Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

***II** - disponham sobre:*

b) organização administrativa *e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:

> ***Art. 42.º- São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:***
>
> ***I*** *- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;*
>
> ***II*** *- Serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;*
>
> ***III*** *- Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal;*

Através do teor do art. 2º do Projeto de Lei no 1001/2020, o Poder Legislativo atribui funcionamento e regras aos funcionários da admiração, que assim dispõe;

> ***Art. 2º*** *- aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cuja sócias e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente fisioterapeuta.*

Segundo a anexo do referido artigo, essa casa de Lei delimitou quantidades de atendimentos dos profissionais fisioterapeutas.

Observe que o referido artigo invade a esfera de competências segundo a Lei Orgânica do Município.

Data máxima vênia resta claro que os nobres Edis não têm competência para legislar organização do quadro de funcionários do poder executivo.

De fato, não poderia a Câmara, a iniciativa do Projeto de Lei que dispõe sobre adequação de cargos e limitação no atendimento por profissional, sobe pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Prefeito

Desta forma, Senhores Vereadores, a proposta contida no artigo ora vetado contida no art. 2º ao Projeto de Lei nº 1001/2020, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois se trata de matéria inconstitucional, tendo em vista que a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo.

A esse propósito vale a pena relembrar a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530)

> *Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara*. ***Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal****: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais.*

Nessa esteira, não pode o Legislativo apresentar projeto com matéria de iniciativas do executivo, não lhe sendo permitido, porém, editar Lei, que importem em matéria de competência do executivo.

Negar sumariamente o direito de editar Lei à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que é totalmente incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de propor Lei de iniciativa privativa do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Poder Executivo. (**Grifos nossos**)

Nesse mister, escreveu Caio Tácito:

> *Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (arts. 63 e 166, §§ 3° e 4°).*

De tudo, constata-se que o artigo legal impugnado padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme destacado, evidencia indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre matéria de exclusividade do executivo, de maneira que as alterações trazidas positivam flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

II- CONCLUSAO

Como já citado, é cediço que, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, entre as quais se destaca as regras quanto à iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – que é condição de validade do próprio processo legislativo.

Na esteira da argumentação expendida, mister se faz **reconhecer a inconstitucionalidade da norma impugnada**.

A luz do exposto é o veto no sentido de vetar o artigo 2º do referido Projeto de Lei, carecerem de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se contrária ao interesse público e viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes do Município.

Por essas razões a matéria não pode prosperar motivo pelo qual somos levados a opor o **veto parcial** ao presente Projeto de Lei, especificamente ao **teor do art. 2º, da referida Lei me comento por** encontrar-se eivado de inconstitucionalidade, visando a dar-lhe consistência eficiência na administração pública.

Alvorada do Oeste – RO, 26 de setembro de 2020.

Jose Walter da Silva
Prefeito Municipal